



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.732400/2015-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-002.898 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de maio de 2020
Recorrente CLAUDIO CANDIDO DA SILVA LEMOS ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS.

O CARF é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária (Súmula CARF nº 2).

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE MULTA POR FALTA DE ENTREGA DE GFIP.

A contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário de multa por falta de entrega de GFIP tem como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte à data limite para entrega da GFIP.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, não podendo a autoridade julgadora dela conhecer, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso voluntário apenas quanto à preliminar de decadência e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 09/10/15, por descumprimento de obrigação acessória relativa a entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à

Previdência Social/GFIP, relativa ao ano-calendário de 2010, fora do prazo fixado na legislação, ensejando a aplicação da multa no valor de R\$ 6.000,00, conforme consta do auto de infração, fls. 13.

Devidamente notificada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação, na qual alega, em síntese, que, de acordo com o Manual da GFIP, o contribuinte individual sem seguro que lhe preste serviço e o sócio gerente de sociedade por cotas de responsabilidade limitada estão desobrigados da apresentação da GFIP; faz menção ainda à tramitação do Projeto de Lei nº 7.512/2014, que estabelecia a anistia de dívidas tributárias referentes à GFIP.

A Recorrente instruiu a sua impugnação com os documentos de fls. 04 a 12, dentre eles:

- (i) documentos de identificação (fl.04);
- (ii) auto de infração (fls.05); e
- (iii) manual da GFIP / SEFIP (fls.06-12).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pela ora Recorrente, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte (MG), proferiu o acórdão nº 02-81.651 - 2ª Turma da DRJ/BHE, julgando improcedente a impugnação, pelo seguinte entendimento:

- a) a Lei nº 13.097, de 2015, conversão da Medida Provisória (MP) nº 656, de 2014, anistiou tão somente as multas lançadas até sua publicação (20/01/2015) e dispensou sua aplicação para fatos geradores ocorridos até 31/12/2013, no caso de entrega de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária. A situação dos autos, contudo, não se ajusta às condições estabelecidas na referida lei para anistia ou dispensa da multa;*
- b) a alegação de dispensa da apresentação da GFIP por se tratar de contribuinte individual alcança apenas a pessoa física, e não a pessoa jurídica como na situação dos autos. Note-se também que não há comprovação de que o contribuinte esteja enquadrado em quaisquer outras situações de dispensa da entrega do documento. O fato de não ter empregado, por si só, não é suficiente para atestar a condição de isento da obrigação acessória.*

Inconformada com o v. acórdão nº 02-81.651 - 2ª Turma da DRJ/BHE, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, caráter arrecadatório da aplicação da multa, ofendendo os preceitos do CTN. Que na condição de micro empresa, a Lei complementar 123/06, art. 55, prevê que a fiscalização deve ser prioritariamente orientadora, determinado inclusive, o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração. Decadência. Que seja considerado a redução de 50% do valor da multa, com base no art. 38-B, II da Lei Complementar 123/06.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

CONHECIMENTO

O recurso foi interposto tempestivamente, no entanto, entendo que deve ser conhecido, apenas no que diz respeito às alegações de decadência.

Isso porque as alegações sobre o caráter confiscatório e redução da Multa aplicada à empresa optante do SIMPLES NACIONAL não podem ser conhecidas pelas razões a seguir expostas.

Efeito confiscatório da multa

Por fim, passo a analisar a alegação quanto ao efeito confiscatório da multa aplicada ao Recorrente pelo atraso na entrega da GFIP.

Antes de mais nada, deve-se dizer que a multa aplicada está em conformidade com a legislação vigente. Dessa forma, a pretensão do Recorrente é ver afastada a aplicação de lei tributária sob o fundamento de inconstitucionalidade, o que é vedado aos Órgãos Julgadores Administrativos, por força do art. 26-A, do Decreto 70.235/1972.

Ademais disso, no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a vedação encontra fundamento, também, no art. 62 do RICARF e Súmula carf Nº 2. Veja-se:

RICARF

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, não deve ser conhecido o recurso voluntário do Recorrente no que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade da multa.

Redução da multa

Alega o recorrente que, por força do art. 38-B, II, da Lei Complementar nº 123/2006, que assim dispõe:

Art. 38-B. As multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias para com os órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais, quando em valor fixo ou mínimo, e na ausência de previsão legal de valores específicos e mais favoráveis para MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte, terão redução de:

(...)

II - 50% (cinquenta por cento) para as microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

Ocorre que, neste ponto, o Recorrente inova e traz aos autos uma matéria não prequestionada em sua impugnação, e, conseqüentemente, não analisada pela Turma Julgadora *a quo*.

Entendo que esta matéria, estranha à lide instaurada com a apresentação da impugnação não pode ser objeto de análise por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Neste sentido, veja-se o conteúdo do art. 17, do Decreto nº 70.235/1972.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

Portanto, diante da ausência dialeticidade entre o recurso e a decisão recorrida, entendo que a alegada redução da penalidade não pode ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Preliminar - Decadência

Alega o recorrente que ocorreu a decadência do direito de se constituir o crédito tributário da multa por falta de entrega tempestiva de GFIP.

Ocorre que o entendimento do Recorrente é equivocado, tendo em vista que a contagem do prazo decadencial, no caso em questão, deve se dar com fundamento no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

É evidente que o lançamento tributário só poderia ser efetuado após a data limite para entrega das declarações, razão pela qual o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao da data limite para entrega.

No caso em tela, verifica-se que a ora Recorrente tomou ciência do auto de infração dentro do prazo decadencial, mesmo se considerada a competência mais antiga, não havendo que se falar em extinção do crédito tributário pela decadência.

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente o recurso voluntário apenas quanto à preliminar de decadência e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-002.898 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.732400/2015-46